



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11516.003273/2006-16
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.093 – 1ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente POLAR EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS. APORTES DE CAPITAL. PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. VALIDADE.

A inexistência de documentação comprobatória das operações indicadas pela contribuinte para a suposta fundamentação dos lançamentos contábeis apontados (empréstimo e/ou aportes de capital) apresentam-se, sim, suficientes para a válida atuação da fiscalização, com a recomposição da conta-caixa, e, com isso, a verificação de efetivo saldo credor daquela conta, aplicando-se, assim, a presunção de omissão de receitas, da forma como apontado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteadó (relator), Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei e Livia De Carli Germano, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 834/847) interposto pela Contribuinte contra o acórdão 1301-001.175 da 1º Turma da 3º Câmara que restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2003, 30/09/2003, 30/12/2003

EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS. APORTES DE CAPITAL. PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. VALIDADE.

A inexistência de documentação comprobatória das operações indicadas pela contribuinte para a suposta fundamentação dos lançamentos contábeis apontados (empréstimo e/ou aportes de capital) apresentam-se, sim, suficientes para a válida atuação da fiscalização, com a recomposição da conta-caixa, e, com isso, a verificação de efetivo saldo credor daquela conta, aplicando-se, assim, a presunção de omissão de receitas, da forma como apontado pela fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

De acordo com as expressas disposições contidas no art. 61 da Lei 9.430/96, e, ainda, na linha já assentada pela jurisprudência desse conselho, é legítima a aplicação da Taxa Selic como índice de atualização (correção monetária e juros) do crédito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencido o Conselheiro

Wilson Fernandes Guimarães, que entende incidir juros de 1% sobre a multa de ofício apurada.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e os acórdãos paradigmas nº 103-21.278 e 101-92.960 quanto à possibilidade de aplicação de presunção legal de omissão de receitas no período pré-operacional da pessoa jurídica.

Segundo a Recorrente, se, por um lado, o acórdão recorrido entendeu que o fato da contribuinte ainda estar em período pré-operacional atua contra a recorrente, vez que é exatamente com base na inexistência de atividade que se destaca, no caso, a efetiva omissão de receitas, por outro lado, os paradigmas adotaram conclusão oposta, no sentido de que o fato da pessoa jurídica encontrar-se em fase pré-operacional configuraria fator impeditivo à aplicação da presunção legal de omissão de receitas.

Os acórdãos paradigmas trazem as seguintes ementas:

Acórdão paradigma nº 103-21.278

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - INÍCIO DE ATIVIDADES -

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de receita, os suprimentos de caixa efetuados a título de aumento de capital, no início das atividades da empresa, mesmo incomprovada a origem e efetiva entrega do numerário, não têm suporte fático para estabelecer a correlação da probabilidade de desvio de receitas.

Acórdão paradigma nº 101.92.960:

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PELO SÓCIO NA FASE PRÉ-OPERACIONAL - Não cabe a presunção de omissão de receita estabelecida no artigo 181 do RIR/80, quando o sócio supriu a conta Caixa, na fase pré-operacional da empresa, cinco dias antes da data estabelecida para início de atividades comerciais da pessoa jurídica e, ainda, por se tratar de primeiro registro contábil no Livro Diário nº 001.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

Em despacho de admissibilidade (fls. 895/899), fora dado seguimento ao recurso apenas em relação ao 2º paradigma apresentado (101-92.960), vez que fora entendido que no 1º paradigma, muito embora a ementa mencione a expressão "início de atividades", tanto o voto vencido quanto o voto vencedor deixam claro que a pessoa jurídica já havia entrado em operação nos meses que antecederam o suprimento de caixa ali questionado, restando ausente a necessária similitude fática, pois, o elemento principal da discussão é o fato da contribuinte encontrar-se em fase pré-operacional.

Contrarrazões da PGFN

A PGFN apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte (fls. 901/904) em que não se opõe ao conhecimento do recurso e no mérito defende que além de ser possível a presunção de omissão de receita na fase pré-operacional, a ausência de provas de origem e comprovação dos valores em tal período enfraquecem ainda mais os argumentos da contribuinte.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Conhecimento

Adoto as razões do Despacho de Admissibilidade para conhecer do Recurso Especial da Contribuinte em relação ao 2º paradigma apresentado (acórdão n. 101-92.960).

Isso porque, compartilho do entendimento de que o 1º paradigma (acórdão n. 103.21.278) em realidade, afasta questão fática que é nuclear para a presente discussão que é a constatação de omissão de receita por presunção ainda na fase pré-operacional. A leitura mais atenta do acórdão permite concluir que naquele caso a contribuinte já não mais se encontrava em período pré-operacional, tendo, inclusive, emitido notas fiscais.

Já no 2º paradigma, a situação é exatamente a mesma, ou seja, aquela em que o contribuinte é acusado de omissão de receita por presunção ainda em fase pré-operacional, restando clara a similitude fática, bem como, a necessária divergência jurisprudencial.

Portanto, o Recurso Especial merece ser conhecido.

Mérito

O lançamento fiscal ora em debate fora fundamentado no art. 281, I do RIR/99 que abaixo transcrevo:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Segundo a fiscalização, restou identificada a existência de saldo credor de caixa tendo em conta a existência de registros consignados como sendo “empréstimos de sócios” para os quais não fora apresentada pelo contribuinte documentação que comprovasse as respectivas relações e tampouco fora comprovada a efetiva entrada dos numerários.

Conforme se depreende dos autos, a ora Recorrente alega que na época dos fatos ainda estava em fase pré-operacional, não possuindo sequer conta bancária própria e que inexistia atividades operacionais. Assim, não seria cabível a presunção de fiscal baseada no art. 281, I do RIR/99, vez que não é possível ocorrer presunção de receita em período que sequer é possível auferir receita.

Pois bem, o racional contido no art. 281, I do RIR/99 resulta que **configura-se a omissão de receitas por presunção** quando os recursos forem fornecidos à pessoa jurídica por administradores ou sócios não seja comprovada a entrega dos recursos e também a sua origem.

Considerando que no presente caso os aportes de capital surgiram no período pré-operacional da Contribuinte, resta fazer a seguinte pergunta: é possível presumir que a pessoa jurídica auferiu receita na fase (pré-operacional) em que, sequer, existe atividade?

Vejamos: no geral, as empresas em fase pré-operacional não apresentam faturamento, pois, ainda estão em fase de investimento e aplicação de recursos na estruturação da operação. Trata-se de fase em que a empresa deve se capitalizar, geralmente através de aporte de sócios, como aumento de capital ou empréstimo ou tomada de crédito junto a terceiros.

Nesta fase, é inevitável que haja um influxo de caixa, tendo em vista que a demanda de recursos financeiros para compra de maquinários, equipamentos de escritório, contratação de pessoas e de serviços. Trata-se de fase precária da empresa cujo objetivo é tornar-se operacional.

Ora, se as atividades estão ainda em fase de estruturação, não há faturamento. Aqui é importante ressaltar que quando a legislação trata da infração "omissão de receita" está se referindo à receita por ela própria gerada mas indevidamente omitida. É óbvio, mas é válida a observação, pois, a receita dita omitida deve originar-se de suas atividade e não de terceiros.

Ainda que a contribuinte não tenha logrado êxito em comprovar a origem do caixa, vislumbro que o fato de estar em fase pré-operacional, o que não foi contestado pela fiscalização, impede a presunção de receita por impossibilidade material. Se a empresa não está operando, não está apta a faturar e portanto impedida de auferir receita.

Destaco aqui, precedentes deste Conselho acerca do suprimento de caixa realizado em fase pré-operacional:

*“IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — SUPRIMENTO DE
NUMERÁRIO PELO SÓCIO NA FASE PRÉ-OPERACIONAL*

Não cabe a presunção de omissão de receita estabelecida no artigo 181 do RIR/80, quando o sócio supriu a conta Caixa, na fase pré-operacional da empresa, cinco dias antes da data estabelecida para início de atividades comerciais da pessoa jurídica e, ainda, por se tratar de primeiro registro contábil no Livro Diário nº 001 (Ac. 0192.960/ 2000)

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL (INÍCIO DE NEGÓCIO)

No início do negócio, em razão da impossibilidade factual de desvio de receitas, cabe ao Fisco provar a sonegação e, assim, desfazer a presunção que milita em favor da fiscalização (Ac. 1052.070)"

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL.

Não se aplica o artigo 282 do RIR/99 em relação à presunção de omissão de receitas quando, a despeito da falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso no caixa dos recursos contabilizados a título de integralização de capital, ficar comprovado que a empresa se encontrava ainda em fase pré-operacional. (Ac. 1202-00.419)

O presente relator não está a defender aqui que em fase pré-operacional é impossível que a empresa aufera receita e a omita da fiscalização.

Ressalto também que não estou deixando de aplicar a Súmula CARF n. 95 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 95 no DOU de 18-12-13: A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

A Súmula acima demonstra que restou pacificado no CARF o entendimento de que deve ser invertido o ônus da prova quanto à omissão de receitas decorrentes de suprimento de numerário por sócio em virtude de presunção legalmente estabelecida. O suprimento de caixa por numerário proveniente de empréstimo de sócio deverá ser comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor e lastreada na existência de disponibilidade de recursos para o sócio.

Porém, não encontrei dentre os acórdãos precedentes que originaram a Súmula CARF n. 95, abaixo listados, alguma que trata-se de contribuinte em fase pré-operacional o que entendo muda por completo o racional a ser adotado:

Acórdãos Paradigmas:

Acórdão nº 105-17.082, de 25/06/2008;

Acórdão nº 103-23.541, de 14/08/2008;

Acórdão nº 1103-00.179, de 08/04/2009;

Acórdão nº 1803-00.728, de 15/12/2010;

Acórdão nº 1401-00.407, de 25/01/2011;

Acórdão nº 1801-00.560, de 24/05/2011

Assim, entendo que a Súmula não se aplica ao caso em tela e concluo que **em hipótese de contribuinte em fase pré-operacional**, tendo em conta tratar-se de momento em que, via de regra, não há faturamento por ausência de atividade, **a omissão de receita deve ser comprovada e não presumida**, não sendo aplicável a Súmula CARF n. 95.

Assim, entendo que são improcedentes os argumentos trazidos pela PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL para no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator designado.

Não obstante o substancial voto do I. relator, peço vênias para divergir sobre o mérito.

Adoto as razões de decidir do Acórdão nº 1301-001.175, a decisão recorrida, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que enfrentou a questão devolvida de maneira precisa e objetiva:

O ponto central da discussão contida nos presentes autos refere-se ao debate em torno da (in)validade dos atos praticados pela contribuinte, relativos à manutenção de registros em sua contabilidade relacionados a supostos “empréstimos” realizados por seus sócios – antes ainda do início formal de suas atividades, e, sob os fundamentos apontados, a desconsideração destes registros pelos agentes da fiscalização, com a conseqüente verificação da existência de saldo credor na conta caixa, acarretando, com isso, os lançamentos daí decorrentes.

O fundamento para a aplicação dos procedimentos indicados encontra-se nas disposições contidas no art. 281, I do RIR/99, que, na linha apontada, assim especificamente se apresenta:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Conforme antes já aqui apontado, a configuração da existência de saldo credor na conta caixa decorrerá da análise dos agentes da fiscalização e a verificação da existência de registros consignados como sendo “empréstimos de sócios”, os que, por

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

não possuírem os adequados instrumentos/documentos físicos idôneos comprobatórios das respectivas relações – e, nem tampouco, comprovação da entrada dos respectivos numerários, não foram então considerados pela fiscalização, acarretando, destarte, a reconfiguração dos registros e a apresentação do apontado saldo credor de caixa.

Indagada a contribuinte a respeito da origem e da forma de materialização da apontada negociação, destaca ela que, por se encontrar, à época, em período pré-operacional, não possuía ainda sequer a sua respectiva conta bancária, inexistindo atividades, estando assim explicitados os seus fundamentos e, nesses termos, adequadamente superadas as razões da aplicação da presunção fiscal.

Explicitando o contexto fático em que foram enquadrados os procedimentos apontados, assim se verifica na r. decisão de origem:

A desconsideração do referido empréstimo teve como base os fatos abaixo enumerados.

A fiscalizada foi intimada (termo de intimação de fls 03 — fls 108) a comprovar as movimentações ocorridas na conta 2.2.1.01.01 — "empréstimo de sócio", em especial no que tange a efetiva entrada e saída de recursos da empresa, bem como o posterior reembolso, por parte desta última, dos valores supridos.

Conforme resposta de fls 113 a 284, as comprovações solicitadas não se efetivaram sob a alegação de que a empresa, no ano calendário de 2002, encontrava-se em fase pré-operacional, motivo pelo qual não possuía conta bancária. Em decorrência da intimação formalizada foram apresentados pela auditada, tão somente, parcela da escrituração contábil (fls 120 a 413) e documentos de outras pessoas jurídicas das quais também participavam os sócios da fiscalizada. (fls 119, 120).

Dentre os documentos contábeis apresentados pela interessada destaca-se o de fls 332 (originalmente fls 331) , do qual consta a designação de "Razao 2, fls 17 — período 01/01/03 a 31/02/04". Consta ainda, para o mesmo documento, registro de saldo credor de R\$ 1.350.000,00 para a conta 2.2.1.01.01 — "empréstimo de sócio", sem informação sobre a data relativa à operação correspondente.

Diante da falta de comprovação da movimentação financeira da conta 2.2.1.01.01 — "empréstimo de sócio", em especial da origem e da efetiva entrega, pelos sócios, dos recursos supridos, foi desconsiderado o saldo credor da referida conta no valor de R\$ 1.350.000,00 — (fls 332)

Em consequência, foi retificado de ofício o saldo inicial da conta caixa para 01/01/2003, que passou de R\$ 1.450.000,00 (fls 317) para R\$ 100.000,00. A partir deste novo saldo retificado foi recomposta a movimentação da conta em referência, conforme

demonstrativo de fls 503, daí resultando saldo credor para os períodos correspondentes aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2003.

(Destaques nossos)

Pelo que se verifica, intimada a contribuinte a explicitar o modus operandi dos referidos empréstimos, esta simplesmente buscou escudar-se na inexistência de conta bancária, bastando, para tanto, o destaque às exclusivas informações lançadas em sua contabilidade como suficientes, per se, para os esclarecimentos pretendidos.

Observe-se que o montante da movimentação apontada não se refere a exclusivo pagamento de custos irrisórios, mas representa, na verdade, um montante total de R\$ 1.350.000,00, cuja data, razão e condições, inclusive, sequer são explicitadas pela contribuinte, fragilizando gravemente, assim, a credibilidade das razões apontadas.

No recurso voluntário apresentado, a contribuinte sustenta a inadmissibilidade das razões utilizadas pela fiscalização uma vez que não existiria, sob o foco de sua análise, qualquer apontamento fiscal específico a respeito da inutilidade dos referidos registros contábeis, não se podendo admitir a pretendida inversão de ônus probandi.

Curiosamente, a recorrente não mais fala em empréstimos dos sócios à fiscalizada, mas sim de aportes, verificando-se, já nesse ponto, tanto numa quanto noutra opção, a completa e total inexistência de registros formais adequados e suficientes para as operações apontadas.

Ora, a esse respeito, causa espécie a afirmação utilizada pela contribuinte de que os registros fiscais fariam prova a seu favor, uma vez que, ao contrário do que pretende fazer parecer, além dos específicos lançamentos contábeis considerados, necessária ainda se faz a adequada, válida e suficiente comprovação documental da existência da específica movimentação econômico-financeira considerada, inexistindo, nesse ponto, qualquer mandamento que aponte, por si só, a intangibilidade da contabilidade, da forma como pretende fazer crer a recorrente.

Nessa linha, inclusive, é a remansosa jurisprudência deste Egrégio CARF, conforme se verifica, inclusive, nos seguintes arestos colhidos do pretório:

Número do Processo 18088.000031/2006-15
Órgão Julgador Terceira Câmara/Primeira Seção de Julgamento
Contribuinte CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Tipo do Recurso Recurso Voluntário Outros
Resultados Por Unanimidade
Data da Sessão 27/08/2009
Relator(a) Irineu Bianchi
Nº Acórdão 130200054

Tributo / Matéria

Decisão

Por unanimidade de votos, RECONHECER de ofício a decadência nos 3 primeiros trimestres de 2001 (IRPJ e CSLL) e PIS e COFINS para fatos geradores ocorridos até novembro de 2001.

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ e Outros. Ano-calendário: 2001 - IRPJ. PIS. COFINS. CSLL LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Nos tributos e contribuições submetidos à modalidade de lançamento por homologação, os fatos geradores ocorridos e declarados mediante o cumprimento das obrigações acessórias correspondentes são considerados homologados com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e a Fazenda Pública da União só pode revisar e alterar o lançamento naquele prazo face ao disposto no artigo 150, § 40 do Código Tributário Nacional. **SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerários a título de empréstimo de sócio autoriza a exclusão desses valores na recomposição do saldo da conta Caixa. Irrelevante que o sócio tivesse, na ocasião, capacidade econômica e financeira para suportar os alegados suprimentos. Apurado saldo credor, presume-se ter havido omissão de receitas em montante equivalente.** DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Os valores creditados em conta-corrente, em relação aos quais o sujeito passivo, regulamente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita. PRESUNÇÃO LEGAL. **ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.** LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL PIS. CORNA O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com \ ele compartilha o mesmo fundamento factual quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

Número do Processo 13807.013029/99-21

Órgão Julgador Segunda Câmara/Primeira Seção de Julgamento
Contribuinte METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário Negado

Provimento Por Unanimidade

Data da Sessão 15/05/2009

Relator(a) Antônio Bezerra Neto

Tributo / Matéria IRPJ AF - lucro real (exceto.omissão receitas pres.legal)

Decisão

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de voluntário.

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Anual-calendário: 1995 Ementa: **OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO. SALDO CREDOR DE CAIXA. Os suprimentos de caixa ou empréstimos lançados sem respaldo em documentação que demonstre inequivocamente a origem e a efetiva entrada de recursos e que a conta caixa sem esse aporte gere saldo credor de caixa são considerados omissão de receitas.** OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO. O art. 43, § 2º, da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pela Medida Provisória nº 492/1994, convalidada pela Lei 9.064/1995, estabelece que o valor da receita omitida não compõe a determinação do lucro presumido, sendo definitivo o imposto incidente sobre a omissão, cuja base de cálculo é o total da receita omitida. MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2) JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4) TRIBUTAÇÃO REFLEXA Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

A partir destes acórdãos, e, ainda, de diversos outros existentes no acervo jurisprudencial deste Conselho, verifica-se que, ao contrário do que apontado e pretendido pela recorrente, a inexistência de prova cabal e suficiente a respeito da origem, forma e condições dos supostos aportes/suprimentos/empréstimos supostamente realizados pelos sócios é sim suficiente, per se, para a desconfiguração da validade do lançamento considerado, e, a partir daí, a válida descon sideração de seus registros, descortinando, com isso, o apontado saldo credor da conta caixa e, por conseqüência, a aplicação da presunção de omissão de receita, da forma como apontado pelas respectivas autoridades fiscalizadoras.

A par das considerações apontadas, a recorrente ainda pretende ver admitidas as suas razões pelo fato simples de que ainda estaria ela no campo do período pré-operacional, o que comprova, segundo aponta, pela data da emissão da primeira de suas notas fiscais, buscando, com isso, elidir os procedimentos fiscais.

Tais considerações, na verdade, atuam contra as pretensões da própria recorrente, uma vez que é exatamente com base na

apontada inexistência de atividade (ao menos do ponto de vista válido e regular) é que se destaca, no caso, a efetiva omissão de receitas, e, por isso, a validade do lançamento efetivado.

Nessa linha, inclusive, vale destacar que os próprios precedentes citados pela contribuinte atuam a seu próprio desfavor, uma vez que, apontando ela a existência de “empréstimos” ou mesmo de “aportes de capital” deveria ela, no mínimo, apresentar os respectivos instrumentos formais respectivos, demonstrando assim a validade dos procedimentos adotados, o que, nos presentes autos, efetivamente não se verifica.

Em relação à apontada impossibilidade de apresentação de informações e documentos relativos às pessoas dos respectivos sócios “doadores” a contribuinte afirma que, por se tratar de pessoa distinta, não poderia ela ser obrigada à apresentação de informações a eles relativa.

Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer crer, a “exigência” apresentada pela fiscalização, na verdade, tratava-se apenas de alternativa para a ultrapassagem do óbice apresentado pela própria fiscalizada no sentido de que, por estar ainda na apontada fase pré-operacional, não manteria ela ainda a sua respectiva conta bancária, o que, no entanto, poderia ter sido suprido com a demonstração, pelos doadores, da efetivação das respectivas transferências, o que, mesmo assim, por ela não foi então efetivado.

Nesse sentido, a opção de apresentação de documentos relativos às contas bancárias ou mesmo às DIRPF dos sócios eram alternativas para que a contribuinte comprovasse, validamente, as suas próprias alegações, o que, no entanto, por ela efetivamente não foi utilizado, mantendo, assim, completamente inadmissível a argumentação apresentada. Ora, em face da completa inexistência de provas quanto à efetivação do supostos empréstimo pelos sócios (ou mesmo aportes de capital, como agora curiosamente afirmado pela recorrente), perfeitamente demonstrado se verifica os indícios necessários para a aplicação da presunção fiscal, restando, assim, perfeitamente intangíveis os lançamentos efetivados.

Ao final, cumpre ressaltar que, nas circunstâncias apontadas, é irrelevante se os sócios possuíam ou não condições econômico-financeiras para a efetivação das referidas transações, uma vez que o que restou afirmado pela fiscalização foi a prova de sua realização, inexistindo instrumentos contratuais a eles relativos e/ou mesmo o específico registro de ingresso dos respectivos montantes, sendo, pois, insuperáveis as considerações apresentadas no Auto de Infração aqui enfrentado.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso especial da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

Processo nº 11516.003273/2006-16
Acórdão n.º **9101-004.093**

CSRF-T1
Fl. 919
